



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. 1) DA DECISÃO SINGULAR. MÉRITO FAVORÁVEL. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). 2) A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. 3) São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72).

4) Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Preliminar rejeitada.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o mérito da matéria em litígio sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5º, XXXV, CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, nos estritos lindes da sentença transitada em julgado. **Recurso não conhecido nesta parte.**

PIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

Recurso provido.



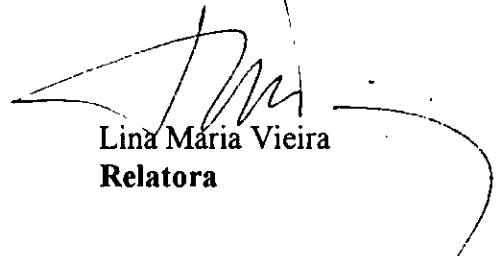
Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO – CIMAF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial e em dar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de indébitos concernente ao pagamento do PIS, com supedâneo nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de apuração de 07/89 a 07/95, com créditos vincendos do próprio PIS, de competência dos períodos de 08/95 a 06/97, conforme docs. de fls. 01 e seguintes.

Através da impetração de Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 95.0043471-7, datado de 26.07.95, ingressou a recorrente em juízo, perante a 12ª Vara da Justiça Federal, Seção de São Paulo, contra o Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS (fls. 68/81).

Em 31.07.95 foi proferida a Decisão de fl. 67, indeferindo a liminar requerida.

Mandado de Segurança contra ato do Juiz da 12ª Vara Federal, Seção Judiciária de São Paulo, julgado em 30.08.95, pelo TRF da 3ª Região, com concessão da liminar, conforme Decisão de fl. 45.

Em 20.05.96 foi proferida sentença às fls. 19 a 22, concedendo parcialmente a segurança pleiteada para que a impetrante efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas não prescritas e vincendas da mesma contribuição, nos termos da LC nº 7/70, com aplicação da correção monetária, desde a data do recolhimento até o momento em que se efetivar a compensação, através da UFIR, a partir de 1992 e, antes disso, pelos mesmos índices que serviram para correção dos créditos tributários, incidindo sobre os mesmos juros moratórios à razão de 1%, contados do trânsito em julgado.

Inconformada com a sentença de 1º grau, a impetrante interpôs apelação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 23/43), em 21.10.96, para a reforma da Sentença de fl. 19/22, no que diz respeito à correção monetária dos valores pagos indevidamente a título de PIS, na forma dos indigitados decretos-leis, de forma integral, desde o seu recolhimento, devendo para tanto utilizar os índices oficiais de correção monetária – BTN, FAP e UFIR -, sem os expurgos inflacionários dos Planos Econômicos COLLOR, da ordem de 84,32% para o mês de março de 1990; 44,80% para o mês de abril de 1990; e de 7.87% para o mês de maio, de 1990 e REAL, da ordem de 40,11%, correspondente à diferença entre a variação do valor apurado ilegitimamente do IPCA-E dos meses de julho e agosto e a variação do IGP-M calculado em cruzeiros reais nestes mesmos meses, acrescidos de juros de mora a partir da citação, com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS.



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

Em data de 24.06.98 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 624/641), por sua Terceira Turma, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 97.03.002672-9, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela União Federal e, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento à apelação do autor e deu provimento parcial à remessa oficial para excluir os juros, vencida, em parte, a Sra. Juíza Relatora, quanto à correção monetária e os juros.

Às fls. 246/247, o Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP manifestou-se sobre as planilhas apresentadas pelo contribuinte, ponderando que as mesmas não podem ser utilizadas, sob a alegação de que as bases de cálculo informadas não correspondem com as contidas nas respectivas Declarações de IRPJ e de que, consoante o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos indevidamente prescreve em 05 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, somente podendo ser aproveitados os pagamentos feitos após 26.07.90, vez que o Mandado de Segurança foi impetrado em 26.07.95. Em consequência, propõe a autoridade preparadora, com base nos Pareceres PGFN nº 1.185/95 e COSIT/DIPAC nº 156/96, o envio do processo à SEFIS para a constituição do crédito tributário dos períodos de janeiro, maio e novembro de 1992, com base na LC nº 7/70, tendo em vista não terem sido liquidados totalmente, intimando-se o contribuinte a comprovar o recolhimento dos saldos devedores do período de setembro de 1995 a junho de 1997.

Intimação à fl. 248, com resposta do contribuinte às fls. 252 a 264 informando que a base de cálculo do PIS, definida no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência consolidada deste Conselho de Contribuintes, e que o suposto saldo devedor apontado no demonstrativo de compensação anexo à intimação, além de estar errado, pois não observou a semestralidade insita no mencionado dispositivo legal, encontra-se suspenso, por liminar deferida, posteriormente confirmada por sentença judicial. Pondera, ainda, que, refeitos os cálculos, com a observância da legislação de regência, caso seja apurado saldo devedor, o mesmo deve ser lançado sem a imposição de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 311 a 319 a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, através do Serviço de Tributação, proferiu a Decisão SESIT nº 1382/97, indeferindo parcialmente a compensação pleiteada, sob o fundamento de que parte do indébito está prescrito, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN, e foi calculado de forma incorreta, sem levar em consideração a decisão concessiva do *writ* constante do Mandado de Segurança nº 95.43471-7 (fls. 283/286).

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, e por meio de representante legal (fl. 342), a impugnação de fls. 322 a 341, alegando que o Mandado de Segurança nº 95.43471-7 interposto visou assegurar o direito de a recorrente efetuar a compensação do indébito do PIS, com observância da semestralidade, e atualizado com base no IPC e no INPC, com tributos da mesma espécie, e a administração tributária, equivocadamente, interpretou o conteúdo do provimento jurisdicional, dando um novo sentido à sentença exarada pelo Juízo da 12ª Vara federal de São Paulo.

4



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

Informa que apelou da sentença supracitada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reformá-la no que tange ao direito de compensar o indébito do PIS com a COFINS, pleiteando a correção monetária de forma integral, com base no INPC e no IPC, acrescido de juros de mora, desde a citação.

Argúi que, mesmo que não tivesse o provimento judicial acima referido, é assegurado ao contribuinte o direito de calcular o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Cita jurisprudências administrativas e judiciais e pondera que as alterações legislativas posteriores estabeleceram novos prazos de recolhimento do PIS, sem, contudo, interferir na sistemática de cálculo da contribuição, prevista na Lei Complementar nº 7/70, que continuou calcada no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Pede seja refeito o cálculo do PIS elaborado pela autoridade fiscal para que se contemple os elementos da hipótese de incidência do PIS fixados pela LC nº 7/70, no período de julho de 1989 a junho de 1995, cotejando o valor assim apurado com o que a empresa efetivamente recolheu com base nos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Sobre o indébito do PIS a ser compensado, pleiteia a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária dos tributos federais: BTNF até fevereiro de 1991, FAP (BTNF corrigido pelo IPC) até dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, e o expurgo inflacionário ocorrido no ano de 1990, correspondente à diferença entre a variação do IPC e o BTNF, da monta de 100,49%, em estrita consonância com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdãos 101-88.922 e 107-02.585) e Parecer da Advocacia-Geral da União AGU/MF nº 01, de 18.01.1996.

Por fim, invoca o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 para afastar a aplicação da multa de ofício, vez que o crédito tributário encontra-se suspenso por medida judicial, na forma do art. 151, IV, do CTN.

Decisão DRJ/CPS nº 002646, às fls. 348 a 362, na qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP confirma o entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, indeferindo a solicitação por inexistência de crédito a compensar.

Em 30.10.2000 a interessada realizou operação de incorporação das sociedades BEKAERT DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA. E BMBA – BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES LTDA., passando a Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro – CIMAFA denominar-se “BELGO – MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.”, nos termos das Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias nºs 408 a 421, mudando sua jurisdição para a Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG.

Cientificada da decisão singular, através do Comunicado DRG/Contagem/MG nº 010/2001 (fl. 372), a interessada apresentou, com guarda de prazo e através de representante legal (fls. 407 e 694), o Recurso Voluntário de fls. 383 a 406, acompanhado de arrolamento de

5



Processo nº : 10882.002822/96-43

Recurso nº : 119.290

Acórdão nº : 203-08.310

bens como garantia do débito litigado (fl. 424/442), em substituição ao depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 26/01 e do Decreto nº 3.717/01.

Em sua defesa, aponta que o ente tributante pretende modificar a causa de pedir posta no Mandado de Segurança nº 95.43471-7, cuja decisão judicial, ratificada pelo acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 624/641), assegura à recorrente efetuar a compensação do indébito do PIS de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e nos termos do provimento jurisdicional obtido, que afasta a preliminar de decadência, aplica a Súmula 162 do STJ, no que tange à correção monetária incidente sobre os pagamentos indevidos, assegura a correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos e afasta a incidência de juros moratórios à espécie.

À fl. 700 a recorrente requer a juntada de certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 95.43471-7, expedida pela 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Por apensação, foi incorporado aos presentes autos o Processo de nº 10882.001265/98-13, referente a pedido de compensação de débito da Contribuição ao PIS, por força de determinação judicial.

Informação da DRF em Osasco/SP, às fls. 222, de que o mesmo deve ser apreciado em conjunto com este, tendo em vista possuir o mesmo objeto.

Às fls. 10 a 13 a interessada apresenta Demonstrativo da Origem dos Créditos, referentes ao período de julho/89 a julho/95, bem como Demonstrativo da Compensação efetuada no período de agosto/95 a maio/98.

Às fls. 177 a 215 de referido processo consta documentos de certificação de recolhimentos efetuados através dos DARF de fls. 15 a 48, referentes ao Código 3885 e aos períodos de apuração de 04 a 11/89 e de 03/90 a 07/95.

É o relatório.



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

GARANTIA DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE.

Apesar de não estar sujeito ao depósito recursal previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois não se trata de lançamento de crédito tributário e sim de pedido de compensação de indébito, o contribuinte apresentou arrolamento de bens como garantia do débito litigado (fls. 424/442), em substituição ao depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 26/01 e do Decreto nº 3.717/01.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. MÉRITO FAVORÁVEL.

Antes de dar início à análise do mérito, há que se superar a afronta ao princípio do julgador competente, princípio que expressa o direito fundamental à autoridade julgadora competente e decorre explicitamente da dicção dos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo os quais *“não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”*¹

No caso dos autos, a decisão singular foi proferida por autoridade incompetente para decidir o litígio, acarretando, em consequência, a nulidade da decisão, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Reza o art. 25, inciso I, alínea “a”, de mencionado diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, *verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”. (negritei)

Já a Portaria MF nº 384/94, que regula a Lei nº 8.748/93, dispõe, em seu art. 5º, *verbis*:

“Art. 5º - São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

¹ James Marins Direito Processual Tributário Brasileiro: (Administrativo e judicial). Dialética 2001



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

I - julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e recorrer 'ex-officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei."

Portanto, para ter eficácia, a decisão singular deve observar os preceitos legais e, assim, ser emitida pelo agente público legalmente competente para expedi-la.

No caso em apreço, a decisão singular foi proferida por Auditor Fiscal da Receita Federal que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência.

Consoante ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a competência está submetida às seguintes regras:

- "1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*
- 2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*
- 3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei."*

Ora, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado, subsidiariamente, ao PAF (artigo 69), e que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, dispõe, em seu art. 13:

"Art.13 - Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade." (negritei)

Em consequência, a delegação de competência conferida pela Portaria nº 32, de 24.04.98, da DRJ/Campinas/SP, a outro agente público, fere as normas legais, vez que o julgamento de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em primeira instância, é atribuição exclusiva dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, não produzindo, pois, qualquer efeito válido entre as partes, encontrando-se inquinado de nulidade, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Porém, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 59 de mencionado diploma legal, quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

8



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

Assim, como a matéria de mérito refere-se à semestralidade do PIS, cuja discussão encontra-se, no momento, superada, em virtude de pronunciamento do STJ², afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância para passar à apreciação do mérito.

MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Ingressou a recorrente em juízo, por meio de Mandado de Segurança nº 95.00.43471-7, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS (fls. 68/81). Submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão foi decidida por sua Terceira Turma, não cabendo, portanto, ser discutida, ao contrário, deve ser cumprida pela autoridade administrativa, nos estritos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, às fls. 624 a 642, cujo acórdão transitou em julgado em 15.10.2001 (fl. 698) e sua ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

“EMENTA

TRIBUTÁRIO – APLICAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DECADÊNCIA – LEI Nº 8383/91 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92 – PIS/PIS E COFINS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES EXPURGADOS – JUROS MORATÓRIOS – NÃO CABIMENTO.

I – Não se trata de estar o Juiz a referendar à compensação. O juiz não homologa lançamento e nem extingue crédito tributário, apenas analisa a pretensão deduzida e diz se o direito à compensação pode ou não ser exercido na forma pretendida pelo interessado, ou com restrições, como quer o fisco. Preliminar rejeitada.

II – Afastada a preliminar de decadência. O lapso decadencial é de 10 anos e conta-se retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

III – O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade do Decretos-leis nº 2445 e 2449/88 em decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança, nº 12.661, datada de 19.12.90, rel. Juíza Lúcia Figueiredo.

IV – A compensação só pode ser efetivada com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

V – O Crédito é líquido, porque comprovado com Darf's acostados nos autos, que não foram impugnados pela Fazenda Pública, sendo de fácil apuração o seu montante através de simples cálculo aritmético, também é certo na medida em que foi reconhecido judicialmente.

VI – A lei não condicionou o exercício do direito à compensação à prévia aprovação da autoridade administrativa. Se tal limitação não veio estabelecida pela Lei, não pode ser veiculada por mero ato administrativo.

² Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

VII – Embora a Lei nº 8383/91 tenha estabelecido que a compensação só poderá ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie, não a limitou aos mesmos códigos de arrecadação.

VIII – O PIS só pode ser compensado com o próprio PIS, pelo que não pode ser feita a compensação com outros tributos federais por lhes faltar a identidade de destinação, e, menos ainda, com contribuições previdenciárias que têm como credora autarquia, com patrimônio e receitas próprios. Precedente: AC Nº 96.03.021929-0/SP, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Juiz Relator Homar Cais, DJU de 30.07.96, pág. 52537.

IX – A correção monetária incide desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça.

X – Correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos.

XI – Inaplicáveis à espécie a incidência de juros moratórios, só cabíveis em ação de repetição de indébito.

XII – Apelações improvidas.

XIII – remessa oficial parcialmente provida.”

Em virtude, pois, da opção do contribuinte de discussão da matéria “compensação” junto ao Poder Judiciário, não há como se conhecer do recurso nesta parte, cuja decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região deve ser cumprida pela autoridade administrativa, nos estritos lindes da sentença.

SEMESTRALIDADE DO PIS

A matéria de mérito do presente processo restringe-se, portanto, ao questionamento da semestralidade do PIS que não foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A semestralidade do PIS é matéria que se encontra pacificada, no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

“... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...”.

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

10



Processo nº : 10882.002822/96-43
Recurso nº : 119.290
Acórdão nº : 203-08.310

Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98, que reza:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;".

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e não conhecer em parte do recurso, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, dar provimento ao recurso para declarar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212/95. A partir de março de 1996, deve ser aplicado o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.



LINA MARIA VIEIRA